



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904611/2009-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.113 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ANDREW INSTALACOES E GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) acolher os Embargos inominados para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário; ii) no mérito, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 254-257 e docs. anexos) interposto em face de decisão do Presidente da 1ª Seção CARF (fls. 245-246), a qual declarou a intempestividade de recurso voluntário interposto pelo Embargante (fls. 228-234). O Recurso Voluntário tinha o objetivo de reformar acórdão da DRJ/BEL (fls. 130-133), que havia julgado improcedente Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 8-13) com o fito reconhecer seu crédito e conseqüentemente homologar a compensação pretendida.

I. Despacho Decisório, Manifestação de Inconformidade e decisão da DRJ

2. Em 24/04/09 foi lavrado Despacho Decisório (fls. 5-6), o qual analisou PER/DCOMPs apresentados pela Contribuinte (fls. 2-4). No Despacho, a autoridade fiscal nega a homologação da compensação, pois, ao examinar o DARF indicado, identificou que ele estava relacionado ao pagamento de um ou mais débitos, não restando, portanto, crédito disponível para as compensações pretendidas nas PER/DCOMPs. Com a negativa da homologação, o agente fiscal identificou ainda o valor devido consolidado, que se constitui do principal R\$ 4.307,54, da multa R\$ 861,50 e dos juros R\$ 1.294,41.

3. Inconformado com a negativa da homologação, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 22/05/09, por meio da qual alegou, em suma, que fez recolhimento a título de IRPJ a maior no valor de R\$ 7.544,57. O mesmo equívoco ocorreu relativamente ao preenchimento da DCTF, mas que na DIPJ/2004 o valor exato foi informado. Como houve incorporação em 04/04/2007, o CNPJ 04.676.959/0001-00 encontra-se baixado, o Impugnante não consegue retificar a DCTF apresentada equivocadamente. Ao final, requereu o reconhecimento do crédito de IRPJ, bem como a homologação da compensação pretendida.

4. A DRJ, em sessão realizada na data de 20/11/14, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação de Inconformidade, nos termos da seguinte transcrição da ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Diante da ausência de provas robustas que justifiquem o direito creditório pleiteado, o crédito não deve ser reconhecido.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DÉBITOS CONFESSADOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Dado o caráter de confissão de dívida que reveste a declaração citada, os débitos nela indicados consideram-se, salvo prova em contrário, verdadeiros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Os fundamentos da decisão foram, em síntese, que a DCTF constitui confissão de dívida e a DIPJ é meramente informativa. Ainda que o Contribuinte devesse ter apresentado elementos de sua escrituração, que pudessem indicar a correta base de cálculo do IRPJ, como por exemplo, cópia autenticada do LALUR. Assim, em virtude da ausência de provas, foi indeferida a Manifestação.

II. Recurso voluntário, tempestividade e decisão Presidente Seção

6. Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou, em síntese: **a)** que a DIPJ é obrigação acessória, obrigatória para a formalização das informações econômicas e fiscais da Pessoa Jurídica perante o fisco, seria este documento hábil para comprovar o crédito; **b)** se identificado que o contribuinte indicou débito maior em DIPJ do que na DCTF, será este notificado a explicar a diferença; **c)** é descabida a não homologação; **d)** Anexou ao recurso a parte A do LALUR de 2003, bem como do Balancete do período em que houve o surgimento do crédito; **e)** haveria uma diferença em virtude de multas e juros. Ao final, requereu o Recorrente o provimento do Recurso, com a consequente homologação da compensação pleiteada.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. Em 19/03/18, a tempestividade do Recurso foi analisada pelo Presidente da 1ª Seção CARF, o qual, com embasamento normativo no Art. 18, inciso XVIII do RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), declarou a intempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, uma vez que este foi notificado em 06/06/16 (fls. **140**), mas só protocolou seu Recurso em 07/07/16 (fls. **141**), além do prazo de 30 dias para apresentação de sua defesa recursal.

III. Embargos de declaração e decisão Presidente Seção

9. Em virtude da decisão do Presidente da 1ª Seção CARF, cuja ciência foi dada ao Contribuinte em **15/02/19** (fls. **250**), foram opostos embargos de declaração pelo Sujeito Passivo em **22/02/19** (fls. **252**), o qual alegou, em resumo, que “iniciou o processo de interposição do recurso voluntário no dia **01/07/2016** [...], portanto, dentro do prazo recursal.”. Segundo o Embargante, ao se dirigir à unidade da RFB não conseguiu efetivar o protocolo, pois o servidor não aceitou o processo em meio físico, e, por conseguinte solicitou a abertura do processo digital através do Sodea, o que foi atendido prontamente pelo Requerente. Na data de **05/07/16** teria o Embargante juntado os documentos ao processo digital, por meio do eCAC, contudo, no dia seguinte foi notificado eletronicamente de que a juntada havia sido recusada sob o fundamento de havia tido falha no processamento. Após isto, compareceu a Recorrente, ainda em **06/07/16** (conforme protocolo de atendimento), na unidade da Receita, sendo que os atendentes, sem ter “conhecimento sobre como resolver o problema”, tiveram de fazer consultas internas e pediram para o Contribuinte comparecer no dia seguinte na unidade. Sendo que somente em **07/07/16** conseguiu junto à unidade da RFB efetuar o protocolo de seu recurso. Diante de tais fatos, requer o Embargante provimento no recurso, para que seja julgado seu Recurso Voluntário. Foram juntados protocolos de atendimento (fls. **274-276**)

10. Os Embargos foram analisados pelo Presidente da 1ª Seção CARF. Em sua decisão, o Presidente entendeu que, apesar dos embargos declaratórios caberem para decisão colegiada, como dispõe o art. 65 do RICARF, o que não seria aplicável ao caso, uma vez que a declaração de intempestividade tinha sido emitida por si, tal limitação não impediria que “o caso

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.113 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.904611/2009-78

trazido pelo contribuinte em seu requerimento seja analisado sob o ângulo da verificação acerca da ocorrência de eventual erro material devido a lapso manifesto, situação em que a autoridade administrativa pode efetivamente rever seus próprios atos.”. Como esta fundamentação e citando ainda o art. 56 § 2º do Dec. 7.574/11 e o art. 18 inciso XVIII do Anexo II do RICARF, o Presidente encaminhou os autos para a Divisão de Sorteio e Distribuição DISOR/CEGAP, para que se efetuasse sorteio e distribuição no âmbito da 1ª Seção. Vieram os autos.

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

12. Com base no art. 65, § 1º do RICARF e na constatação da data de intimação da Presidente da 1ª Seção CARF (vide item III), bem como do protocolo do recurso, conclui-se que este é tempestivo para o fim de apresentação de embargos de declaração.

V. Cabimento dos embargos de declaração

13. Prevê o art. 65 do RICARF que os embargos de declaração podem ser interpostos quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos. Efetivamente se observa que a decisão que declarou a intempestividade não foi proferida por órgão colegiado, mas sim pelo do Presidente da 1ª Seção CARF. Logo, é de se concluir que não poderia haver a interposição deste recurso ao presente caso.

14. Contudo, e inclusive nos termos da decisão do Presidente da 1ª Seção CARF (fls. **280**), o caso poderia ser suscitado dentro da análise de eventual erro material em virtude de lapso manifesto, o que se enquadra nos termos do art. 66 do RICARF, o qual dispõe sobre os embargos nominados. No presente caso, se verificou que o Contribuinte apresentou documentos verossímeis, que correspondem ao contexto material e temporal do alegado pelo Recorrente. Ressalta-se a notificação eletrônica de fls. 277, que confirma o problema no recebimento de documentos por parte da RFB. Com base nesta verificação, reconhece-se o erro material em virtude de lapso manifesto.

15. Quanto ao reconhecimento do recurso como nominado, o mesmo é aceitável por meio do princípio da fungibilidade, o qual leva em consideração o objetivo e conteúdo, não tão somente a nomenclatura atribuída à peça recursal. Neste sentido, o CARF já se manifestou:

Assunto:	Contribuições	Sociais	Previdenciárias
Período de	apuração:	01/01/2010	a 31/12/2011
FUNGIBILIDADE	RECURSAL.	LAPSO MANIFESTO.	EMBARGOS
INOMINADOS.	ART.	66	DO RICARF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.113 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.904611/2009-78

Cabível o recebimento de recurso como Embargos Inominados para sanar lapso manifesto consubstanciado em decisão cujo vício embargado e reconhecido pelo Colegiado não foi devidamente corrigido. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO PRINCIPAL.

Reconhecida a decadência do crédito tributário no processo principal, deve ser aplicado, por decorrência lógica, a mesma decisão ao processo apensado por anexação derivado de despacho-desmembramento. (Acórdão nº 2201-005.030)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 30/04/2005

FUNGIBILIDADE RECURSAL. LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF.

Cabível o recebimento de recurso como Embargos Inominados para sanar lapso manifesto consubstanciado em decisão cujo vício embargado e reconhecido pelo Colegiado não foi devidamente corrigido.

Aplicação do art. 66 do Regimento Interno: "As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão".

Embargos Acolhidos (Acórdão nº 9202-004.505)

16. Do exposto, para se reconhecer que os embargos declaratórios são aceitos como embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF.

VI. Exame dos embargos inominados

17. De acordo com o Embargante, ele tentou dia 01/07/16 efetuar o protocolo de seu Recurso Voluntário na unidade da RFB, porém, sem sucesso, uma vez que o atendente teria dito que o protocolo poderia ser feito apenas por meio eletrônico. Para comprovação, apresentou o Requerente o protocolo de atendimento de fls. 274. Alega que efetuou o protocolo da peça recursal pela internet, conforme havia sido instruído. Contudo, em 05/07/16 recebeu notificação digital de fls. 277 informando que houvera falha no processamento da recepção dos documentos enviados. No dia 06/07/16 (último dia do prazo recursal), dirigiu-se à unidade da RFB, onde os servidores não conseguiram resolver o seu problema, apresenta protocolo de atendimento de fls. 275. Sem conseguir resolver, alega que os atendentes da unidade pediram para que voltasse no dia seguinte, dia 07/07/16, somente então quando os servidores da unidade conseguiram protocolar com êxito o Recurso Voluntário. Apresentou extrato de atendimento da unidade da RFB de fls. 276.

18. Percebe-se que há, como acima alegado, verossimilhança nas alegações e nos documentos apresentados pelo Recorrente, de forma que é possível vislumbrar o acontecimento

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.113 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10855.904611/2009-78

de equívoco. Portanto, entende-se que é para serem acolhidos e providos os embargos inominados apresentados pelo Recorrente.

VII.Exame do Recurso Voluntário e conversão em diligências

19. Da análise dos autos, verifica-se que, conforme alega, o Contribuinte teria realizado pagamento indevido. O crédito foi pleiteado em PER/DCOMP, contudo, indeferido pela autoridade fiscal e pela DRJ. O Contribuinte ressalta que está impossibilitado de retificar a DCTF, porque houve incorporação e o CNPJ que apresentou a DCOMP foi baixado. A DRJ entendeu que não houve comprovação da existência de crédito, especialmente porque não houve entrega de documentos contábeis suficientes para tanto. A Recorrente apresentou tais documentos em seu Recurso Voluntário.

20. De se ressaltar, então, que a solução do questionamento sobre a existência ou não de crédito em favor do Contribuinte somente pode se dar com a análise dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo. Tendo isto em visto se entende que, com base no Princípio da Verdade Real e no art. 29 do Dec. 70.235/72, deve o julgamento ser convertido em diligências.

VIII. Conclusão

21. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos Inominados, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, de forma a reconhecer a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte.

22. Quanto ao Recurso Voluntário, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito em seu favor, especialmente quanto ao seu valor exato. Deve ainda o agente fiscal informar se a baixa de CNPJ no sistema da RFB inviabilizaria o representante do CNPJ baixado de efetuar retificação de DCTF apresentada quando ainda estava ativo.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart